

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**CADE X TOTAL FINA ELF S/A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:** 2001.01.00.033755-6/DF

**Processo na Origem:** 200134000148884

**RELATOR:** JUIZ SOUZA PRUDENTE .

**AGRAVANTE:** CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

**PROC/S/OAB:** ADRIANA PEREIRA MENDONÇA

**AGRAVADO:** TOTAL FINA ELF S/A E OUTRO(A)

**ADVOGADO:** EDUARDO CAMINATI ANDERS E OUTRO(A)

*DECISÃO*

**I**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CADE contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, deferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental-inibitória, determinando a suspensão da exigibilidade de multa administrativa (fls. 34/35).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, até o pronunciamento definitivo da Turma(fl. 02/32).

**II**

A tutela jurisdicional, liminarmente preconizada nos artigos 527, II e 558 do CPC, **tem natureza cautelar** e não satisfativa, como assim pretende a agravante, no caso sob apreciação.

O pedido de tutela, veiculado no presente agravo, em que se pede sustar os efeitos da decisão recorrida esgota o objeto da pretensão deduzida

no feito principal, pois uma vez atendido, em sede liminar, o pedido da agravante, autorizar-seja a imediata exigibilidade do crédito questionado nos autos principais e a adoção das medidas daí decorrentes, revelando, assim, portanto, seu caráter nitidamente satisfativo e incompatível com a tutela do agravo cautelar, manifestada nas letras e na inteligência do artigo 558 do CPC, em referência.

Este é, aliás, o entendimento já consagrado pela colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal no julgamento do AG nº 2001.01.00.015073-5, do qual fui relator, nestas letras:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.*

*I - Inexiste, na sistemática processual vigente, a figura mais explorada do “efeito suspensivo ativo”, no agravo do instrumento, a revelar-se em **travestido pedido de antecipação de tutela satisfativa**, que não se comporta nos lindes autorizativos do art. 558 do CPC, instrumentalizador apenas, **de tutela cautelar, com eficácia mandamental-inibitória negativa e nunca positiva**, como se pretende, no caso.*

*II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta, exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do **tantur devolutum quantum appellatum**.*

*III - Agravo desprovido. “*

Ademais, no caso em tela, a decisão recorrida se conforma com moldura da tutela, prevista no art. 558 do CPC, na linha da determinação vinculante do princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV).

---

### III

Com estas considerações, **nego seguimento ao presente agravo**, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC.

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se, de logo, a presente decisão.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 2001

**Juiz SOUZA PRUDENTE** - Relator

